



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000275099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108369-72.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 11 de abril de 2019

MARCONDES D'ANGELO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1108369-72.2017.8.26.0100.

Comarca: São Paulo Foro Central Cível.

45^a Vara Cível.

Processo nº 1108369-72.2017.8.26.0100.

Prolator (a): Juíza Anna Paula Dias da Costa.

Apelante (s): [REDACTED]

Apelado (s): [REDACTED]

VOTO Nº 43.789/2019.-

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO VERBAL - DISTRIBUIÇÃO DE BEM MÓVEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS AÇÃO DE COBRANÇA MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. Requerente que alega cerceamento de defesa dado o julgamento antecipado da causa, a obstar a produção de prova pericial. Desnecessidade da dilação probatória, presentes nos autos documentos e elementos a permitir o pronto julgamento da causa. Matéria preliminar afastada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO VERBAL - DISTRIBUIÇÃO DE BEM MÓVEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS AÇÃO DE COBRANÇA MÉRITO. Relação negocial pela qual a requerente revendia produtos alimentícios fornecidos pela requerida. Pleito visando reparação de danos pelo encerramento da relação negocial sem observância do prazo de aviso prévio constante do artigo 720 do Código Civil. Sentença de improcedência da ação. Prova nos autos da distribuição comercial dos produtos fornecidos pela requerida. Resolução contratual que não implicou em prejuízos, na forma do mencionado dispositivo da legislação civil, ausente demonstração de investimentos em equipamentos, estrutura de distribuição etc, bem como treinamento e venda de produtos em caráter exclusivo em caráter subordinado. Distrato que, inobstante o prazo de aviso prévio, não enseja reparação de danos. Majoração da honorária advocatícia com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, devida aos patronos da requerida. Improcedência da ação principal. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerente não provido, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial da parte adversa, com base no parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.

Vistos.

VOTO N° 2/9

*Cuida-se de ação de reparação de
danos materiais, fundada em contrato de distribuição, movida por*

contra

*, sustentando a primeira nomeada a
existência de relação negocial com as demandadas, atuando como
distribuidora de produtos alimentícios, em contrato verbal. Esclarece que,
após 07 (sete) anos da relação, a demandada cessou a distribuição,
mediante notificação com aviso prévio de 30 (trinta) dias, em manifesta
afronta ao disposto no artigo 720 do Código Civil. Busca a reparação de
danos materiais, na forma do artigo mencionado, considerando-se um lapso
de 07 (sete) meses, no valor de R\$ 668.316,66 (seiscentos e sessenta e oito
mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ademais de
indenização pela perda de clientela angariada durante o contrato, de R\$
467.821,66 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais
e sessenta e seis centavos). Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido
principal, pleiteia a condenação referente aos 03 (três) meses referentes ao
prazo de aviso prévio não respeitado, descontado o montante referente aos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

30 (trinta) dias da notificação, o que resulta em R\$ 222.736,22 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

A respeitável sentença de folhas 1.955 usque 1.959, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, ao fundamento que a notificação extrajudicial encaminhada pela requerida prestou-se a findar a relação comercial, sem causar prejuízo à requerente. Sucumbente, a requerente deverá arcar com custas e despesas processuais, ademais de honorários advocatícios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Interpostos embargos de declaração pelas requerente (folhas 1.961/1.966) e requerida (folhas 1.967/1.969), foram eles rejeitados (decisão de folhas 1.972/1.973).

Inconformada, recorre a

VOTO Nº 3/9

requerente pretendendo a reforma do julgado (folhas 1.975/1.996). Aponta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, a obstar a produção de prova pericial. No mérito, alega, em suma, que a extinção da parceria não atendeu o quanto determinado no artigo 720 do Código Civil, cabendo reparação pelo investimento realizado e captação de clientela ao longo de 07 (sete) anos do contrato de distribuição de produtos da requerida. Defende que o pedido indenizatório pela perda dos clientes sequer foi apreciado pela sentença. Pede o provimento do recurso com julgamento de procedência da ação.

Recurso tempestivo, bem preparado (folhas 1.997/1.999), devidamente processado e oportunamente respondido (folhas 2.003/2.029), ocasião em que a requerida pleiteia a majoração da honorária advocatícia (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil), subiram os autos.

A requerida manifestou oposição ao julgamento virtual (folha 2.034).

Apelação Cível nº 1108369-72.2017.8.26.0100 - São Paulo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Este é o relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade positivo, conhece-se do recurso.

Preliminarmente, a requerente suscita cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da causa.

A farta documentação acostada aos autos permite o pronto julgamento, suficiente a dirimir a controvérsia, possível o entendimento sobre a natureza dos negócios e aferição de eventuais danos, desnecessária a dilação probatória.

Fica, pois, afastada a matéria preliminar suscitada.

VOTO N° 4/9

Cuida-se de ação condenatória a reparação de danos materiais decorrentes de término de relação comercial mediante contrato verbal de distribuição de produtos alimentícios. A Requerente pleiteia prejuízos pela notificação da rescisão em prazo inferior ao previsto legalmente, além da alegada perda de clientela.

A ação foi julgada improcedente, considerada válida a rescisão unilateral, do que discorda a requerente.

Incontroverso que, entre 2009 e 2016, houve contrato de distribuição, pela requerente, de produtos alimentícios fornecidos pela requerida.

A avaliar a possibilidade de reparação de danos, necessária possível incidência dos ditames contidos no artigo 473 e 720 do Código Civil.

No caso, a prova documental



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

anexada à inicial e contestações, forma um farto conjunto probatório a demonstrar que a requerente distribuía produtos alimentícios fornecidos pela requerida, contudo, sem caráter de exclusividade.

Nota-se, também que a relação negocial não se caracterizou por difusão de marca, ao contrário, havendo distribuição de diversidade de produtos alimentícios a redes de supermercados, restaurantes etc.

O conjunto probatório permite concluir sem dúvidas que a relação não ensejou investimento prévio pela requerente para criação de estrutura exclusiva de vendas ou “marketing” destinado aos produtos da requerida, tampouco a criação de mostruários, treinamento direcionado.

Também não se fala nos autos de

VOTO Nº 5/9

vendas, pela requerente, vinculadas a política de preços ditada pela requerida, ou utilização compartilhada de sistemas de informática.

Não há menção a treinamento para atuação no mercado, sob eventuais condições estipuladas pela requerida.

Antes, a requerente utilizou-se de aparelhamento de acondicionamento e distribuição de produtos que não se voltava exclusivamente aos produtos fornecidos pela requerida.

Desta forma, terminada a relação comercial, decerto a requerente suportou decréscimo da atividade, contudo, tal prejuízo não decorre de conduta ilícita da requerida, eis que, como visto, não houve prova de aportes, na forma de aquisição de equipamentos, materiais, mostruários, treinamentos e estrutura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direcionados a distribuição em caráter exclusivo dos produtos adquiridos face à requerida.

Ora, o contrato de distribuição, verificada a inteligência dos artigos 715 e seguintes do Código Civil, possui sentido diverso ao empregado pela parte, denotando parceria com relação de subordinação, o que não se coaduna com a mera revenda de produtos, prática esta que melhor se amolda à relação comercial travada entre as partes.

Sabido que o contrato de agência ou distribuição, conforme o preconizado no Código Civil, prevê a atuação do agente na condição de mandatário ou mediador dos negócios entabulados pelo proponente, ou seja, pressupondo-se condições previamente entabuladas, enquanto que na mera revenda o distribuidor simplesmente comercializa por sua conta e risco os bens adquiridos do fabricante ou fornecedor.

Ao seu turno, sobre o contrato de

VOTO Nº 6/9

distribuição, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em Direito Civil, Contratos em Espécie, volume 2, Editora Saraiva, 5ª edição, folha 235 discorre:

“O Código Civil de 2002 trata conjuntamente dos contratos de agência e distribuição, uma vez que não são, a rigor, dois contratos distintos, mas o mesmo contrato de agência, no qual se pode atribuir maior ou menor soma de funções ao preposto. O aludido diploma os distingue pelo fato de, no primeiro, não ter o agente a disposição da coisa a ser negociada. Caracteriza-se a distribuição, diz o art. 710, ‘quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada’”.

A, adiante, continua:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

"Em caso de contrato por prazo indeterminado, 'qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza a o vulto do investimento exigido do agente' (CC, art. 720). No caso de divergência entre as partes, o 'juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido' (parágrafo único)."

No caso, a prova documental anexada pelas partes demonstra a contratação verbal da requerida para, sem exclusividade, difundir determinada linha de produtos junto a determinado mercado, sem relação de subordinação, exclusividade, identidade visual etc.

Assim, ainda que a rescisão unilateral não tenha previsto o prazo de 90 (noventa) dias inscrito no artigo 720 do Código Civil, tal fato não ensejou dano apto a gerar dever de reparação civil.

Nem a requerente demonstra instabilidade financeira, na forma de abalo à saúde financeira, ou

VOTO N° 7/9

inviabilidade da atividade econômica subsequente ao distrato.

E mais, a contestação, em assertiva não impugnada, narrou que a requerente é empresa de grande porte que possui ampla plataforma de distribuição, com cerca de 300 (trezentos) produtos, que não apenas os de objeto da presente ação.

O que ora se afirma é que, a mera descontinuidade de relação comercial, ainda que gere decréscimo de lucros, rendimentos ou vantagens aos parceiros, não implica, por si só, dever de indenizar, quando não observados os requisitos previstos nos artigos mencionados (473 e 720 do Código Civil).

Apelação Cível nº 1108369-72.2017.8.26.0100 - São Paulo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Ou seja, inobstante a notificação sobre a rescisão em prazo inferior ao mínimo de 90 (noventa dias), para a pretensão reparatória far-se-ia necessária prova do prejuízo, conduta danosa e o nexo causal entre eles, na forma da lei, o que não se observa no caso em concreto.

Oportuno mencionar que a respeitável sentença atacada deixou de apreciar expressamente o pedido condenatório tocante a alegação de perda de clientela.

Sobre tal aspecto, também não assiste razão à requerente, ausente qualquer prova ou indício de prova que a requerente envidou esforços para obtenção de clientela em favor da requerida. Outrossim, os documentos em tela demonstram que a requerente mantém rede de parceiros adquirentes de produtos alimentícios, todavia, provenientes de fornecedores que não a requerida.

Desta feita, a sentença bem consignou que a extinção do contrato não implicou em perdas imputáveis à conduta da requerida.

VOTO N° 8/9

Assim, descabidos os pedidos condenatórios.

Improvado o apelo, devida a majoração da honorária advocatícia com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil), de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Resumindo: mantida a improcedência da ação principal, é caso de se majorar a honorária sucumbencial em favor dos patronos da requerida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, em seguida, nega-se provimento ao recurso de apelação da requerente, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

***MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR***

VOTO N° 9/9